



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Rua 32, s/n, Fórum - Bairro: Vila Maria - CEP: 77660-000 - Fone: (63)3355-1602 - Email:
civel1miranorte@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000261-05.2023.8.27.2726/TO

AUTOR: LOPES & SILVA LTDA - ME

AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO LOPES

AUTOR: IVANI ISABEL DA SILVA LOPES

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de **Ação de Repetição de Indébito Tributário** proposta por **LOPES & SILVA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu sócio **FLORISVALDO RIBEIRO LOPES** e pela sócia **IVANI ISABEL DA SILVA LOPES**, em desfavor do **Estado do Tocantins**, todos qualificados nos autos epigrafados, pelas razões e fundamentos expostos na inicial. Requer ao final a procedência dos pedidos, em síntese, para que: a) Declarada totalmente procedente a presente ação para resguardar o direito à restituição do valor indevidamente pago a título de tributo pelo Requerente no valor de R\$ 22.067,75 (vinte e dois mil trezentos, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com as devidas atualizações legais e juros de mora; b) A condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais;

A inicial foi recebida, oportunidade em que este Juízo cientificou a Requerida para apresentação de contestação no prazo legal (evento 08);

A parte Requerida apresentou sua contestação (evento 12);

A parte Autora impugnou à contestação (evento 18);

Quanto à produção de provas: a parte Ré informou que não possui interesse em produzir provas diferentes das que já estejam nos autos, razão pela qual pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (evento 27); a parte Autora manifestou pelo não interesse na produção de outras provas, tendo em vista as já carreadas aos autos, todavia pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, bem como a total procedência da ação e o acolhimento *in totum* dos pedidos autorais (evento 29);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

1 Das preliminares

Não há preliminares.

Estão presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação. Passa-se a análise de mérito.

2 Das provas produzidas nos autos

São provas materiais produzidas nos autos: a) Certidão Negativa de Débito – Pessoa Jurídica, data da emissão: 19 de janeiro de 2023; n. da certidão: 4366002; contribuinte: LOPES & SILVA LTDA; CNPJ: 38.134.961/0001-61; atividade econômica: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos; município da empresa: Dois Irmãos do Tocantins – TO; finalidade: Cadastro; histórico: Não consta débito inscrito em dívida ativa (evento 1, anexo 2, fls. 6/6); **b) Auto de Infração N° 2016/004523 – Grupo 000002 – Página 1/3**, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); conteúdo: Multa formal na importância de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), por não entrega ou transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (evento 1, anexo 3, fls. 2/47); **c) Auto de Infração N° 2016/004523 – Grupo 000002 – Página 1/3**, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); conteúdo: Multa formal na importância de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), por não entrega ou transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 (evento 1, anexo 3, fls. 2/47); **d) Auto de Infração N° 2016/004523 – Grupo 000002 – Página 2/3**, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); conteúdo: Multa formal na importância de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), por não entrega ou transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013 (evento 1, anexo 3, fls. 3/7); **e) Auto de Infração N° 2016/004523 – Grupo 000002 – Página 2/3**, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); conteúdo: Multa formal na importância de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), por não entrega ou transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (evento 1, anexo 3, fls. 3/47); **f) Auto de Infração N° 2016/004523 – Grupo 000002 – Página 2/3**, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); conteúdo: Multa formal na importância de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), por não entrega ou transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (evento 1, anexo 3, fls. 3/47); **g) Auto de Infração N° 2016/004523 – Grupo 000002 – Página 3/3**, sujeito passivo: LOPES & SILVA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); conteúdo: Multa formal na importância de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais), por não entrega ou transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital, referente ao período de 01/01/2016 a 30/09/2016 (evento 1, anexo 3, fls. 4/47); **h) Termo de Início N° O.S.: 2016/000556**, contribuinte: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); CNPJ: 38.134.961/0001-61; município: Dois Irmãos do Tocantins – TO; descrita a relação de livros e documentos entregues para fiscalização; (evento 1, anexo 3, fls. 13-14/47); **i) Termo de Encerramento N° O.S.: 2016/000556**, conclusão de auditoria; data de encerramento dos trabalhos iniciados em 03/10/2016: 18/11/2016 (evento 1, anexo 3, fls. 15-16/47); **j) Intimação N° O.S.: 2016/000556**, contribuinte: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); CNPJ: 38.134.961/0001-61; município: Dois Irmãos do Tocantins – TO (evento 1, anexo 3, fls. 17-18/47); **k) Intimações 001**, da empresa LOPES & SILVA LTDA, datadas em 05/07/2016, 12/08/2016, 17/08/2016 (evento 1, anexo 3, fls. 19-20-21/47); **l) Atualização de Crédito Fiscal**, data do cálculo: 12 de julho de 2017; contribuinte: LOPES & SILVA LTDA; referência: Mês 01/2011 a 01/2016; total de R\$ 235.473,42 (Duzentos e Trinta e Cinco Mil, Quatro Centos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos); **m) Termo de Aditamento** (evento 1, anexo 3, fls. 23-24/47); **m) Intimação do Sujeito Passivo do Termo de Aditamento ao Auto de Infração N° 2016/004523**, data de expedição: 08/08/2017, ciência: 09/08/2017, processo n°: 2016/6980/500191, auto de infração n°: 2016/004523, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA; inscrição estadual: 29.038.231-9; município: Dois Irmãos do Tocantins – TO (evento 1, anexo 3, fls. 26/47); **n) Termo de Aditamento ao Auto de Infração N° 2016/004523** (evento 1, anexo 3, fls. 34 a 36/47); **o) Intimação do Sujeito Passivo do Termo de Aditamento ao Auto de Infração N° 2016/004523**, data de expedição: 15/05/2018, ciência: 15/05/2018, processo n°: 2016/6980/500191, auto de infração n°: 2016/004523, sujeito passivo: LOPES & SILVA LTDA; inscrição estadual: 29.038.231-9; município: Dois Irmãos do Tocantins – TO (evento 1, anexo 3, fls. 38/47); **p) Termo de Revelia**, expedido em 15/06/2018, declarado revel, a empresa LOPES & SILVA LTDA, aos 15 de junho de 2018, por não ter impugnado parcelado ou pago o crédito tributário contido no auto de infração (evento 1, anexo 3, fls. 39/47); **q) Termos de Ratificação/Revelia N° 2020/001296** (evento 1, anexo 3, fls. 42 a 45/47); **r) Certidão da Dívida Ativa**, data da insc.: 08/12/2020; data da retificação: 08/12/2020; devedor: LOPES & SILVA LTDA (SUPERMERCADO PAG POUÇO – Nome fantasia); cidade: Dois Irmãos do Tocantins – TO; sócios: Florisvaldo Ribeiro Lopes e Ivani Isabel da Silva Lopes; período de referência: 15/01/2012 a 15/09/2016; tipo: Multa formal; crédito atualizado consolidado – Total: R\$ 104.000,00 (Cento e Quatro Mil Reais) (evento 1, anexo 3, fls. 46-47/47); **s) DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais**, nome/razão social: LOPES & SILVA LTDA; valor total: R\$ 22.067,75



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

(Vinte e Dois Mil, Sessenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos) (evento 1, anexo 6, fl. 1/2); **t) Comprovante de Pagamento**, pagador: Empresa SUPERMERCADO PAG POUCO; recebedor: TO-SEFAZ/DARE-ICMS; descrição: DARE; valor do pagamento: R\$ 22.067,75 (Vinte e Dois Mil, Sessenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos) (evento 1, anexo 6, fls. 2/2);

3 Da análise dos fatos e das provas

Inicialmente, observa-se que as partes são legítimas e há interesse em agir. Não é o caso de intervenção do Ministério Público. Presentes os demais pressupostos processuais.

Observa-se que as provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, principalmente porque o julgamento da causa depende primordialmente de provas documentais, cuja juntada deveria ter sido feita em momento oportuno, acrescentando ao fato de que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte Requerente informa que em 30 de outubro de 2016, foi lavrado pelo Requerido o Auto de Infração nº.2016/004523 referente à exigência de multa formal contida no artigo 50, inciso XVI, alínea “d”, consubstanciado em suposto descumprimento de obrigação acessória de entrega ou transmissão do arquivo da Escrituração Digital – EFD, no que tange aos períodos das competências de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, prevista no artigo 44, inciso XXVI, ambos dispositivos da Lei Estadual nº 1.287/2001 – Código Tributário do Estado do Tocantins, inserido ao Processo Administrativo Tributário nº. 2016/6980/500191. O Requerido então, em fevereiro de 2021, ajuizou Ação de Execução Fiscal nº 0000328-38.2021.8.27.2726, instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº. C-3281/2020 em que perfazia o montante de R\$ 104.000,00 (Cento e Quatro Mil Reais). Em virtude do contexto da exordial, aduz que na data de 16 de dezembro de 2021 recolheu aos cofres públicos do Requerido, a título do crédito tributário inscrito na CDA nº. C-3281/2020 e exigido, indevidamente o valor de R\$ 22.067,75 (Vinte e Dois Mil, Sessenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos). Após obter êxito no processo judicial quanto a Ação de Execução Fiscal, com o trânsito em julgado, apresentou, via protocolo, requerimento administrativo com respectivo pedido de restituição do indébito tributário referente ao valor pago indevidamente a título de tributo junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Noutro lado, esclarece que em 19 de dezembro de 2022, a Fazenda Pública Estadual exarou parecer AG. AV/MRC/AFRE Mº 058/2022, em que indeferiu erroneamente o pedido de restituição do indébito tributário, já que não se enquadrava nas exigências, vez que o débito indevido foi pago na data de 16/12/2021 através do Programa de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, operando-se supostamente confissão para fins de direito e que a decretação da extinção do crédito tributário por sentença judicial se deu em 01/06/2022.

Ao final requer: a) Declarada totalmente procedente a presente ação para resguardar o direito à restituição do valor indevidamente pago a título de tributo pelo Requerente no valor de R\$ 22.067,75 (vinte e dois mil trezentos, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com as devidas atualizações legais e juros de mora; b) A condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais.

A parte Requerida informa que, embora a parte Requerente afirmar que realizou a quitação do crédito fiscal por meio de REFIS/2021, a CDA foi anulada por meio de decisão judicial exarada em Execução Fiscal. Por isso, entende-se que não merece prosperar as alegações da Autora.

Ao final requer: a) Seja julgado improcedente a ação, ante a inexistência de qualquer elemento material a dar substrato à pretensão do autor; b) Seja condenado o autor ao ônus de sucumbência e aos honorários advocatícios arbitrados ao culto juízo de Vossa Excelência.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se a Ação de Execução fiscal atuada sob o nº 0000328-38.2021.8.27.2726, foi julgada extinta, conforme sentença acostada ao evento 112 daqueles autos, tendo em vista que foi acolhida a exceção de pré-executividade, **reconhecendo a nulidade dos atos praticados pela fazenda pública, bem como do procedimento administrativo fiscal atuado sob o nº 2016/6980/5000191, inclusive a certidão da dívida ativa** (evento 105, ANEXO2).

A repetição do indébito pressupõe um pagamento indevido realizado pelo sujeito passivo ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária, no todo ou em parte. A matéria do pagamento indevido, que permite a repetição daquilo que foi pago, está nos artigos 165 a 167 do CTN.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Sobre o tema, o jurista e doutrinador Ricardo Alexandre preceitua , em complementação, que "a obrigação de restituir não é tributária, mas sim civil, possuindo fundamento [...] na vedação do enriquecimento sem causa". Nesse contexto, assim, o instituto da repetição do indébito ou da restituição do pagamento que se deu de forma indevida tem por intuito impedir que alguém obtenha, injustamente, um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, a ser apenas beneficiário do erro de outrem.

Ao compulsar os autos constata-se que o valor reconhecido e pago pelo Requerente refere-se a CDA n C-3281/2020, a qual diante das medidas de constrições de veículos ocorridas nos autos da Execução Fiscal 0000328-38.2021.8.27.2726, se viu obrigada a pagar o valor de e R\$ 22.067,75 (vinte e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Inobstante isto, o Código Civil estipula que é vedado o enriquecimento sem causa, sendo devida a restituição dos valores por aquele que indevidamente os recebeu. Veja-se:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Para Carlos Roberto Gonçalves ao passo que a quitação de um débito devido extingue uma obrigação, o pagamento indevido cria uma obrigação de restituir. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – Volume 3: contratos e atos unilaterais, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.).

Assim, verifica-se que o Certidão de Dívida Ativa exigiu o pagamento da parte Requerente indevidamente, tendo em vista a inconstitucionalidade do tributo exigido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Não há, portanto, como julgar a presente ação improcedente, como pretende o Estado no Tocantins, na medida em que, muito embora a autora tenha dado causa ao pagamento do tributo, este ocorreu tendo em vista as constrações e penhoras realizadas nos autos da execução fiscal, é certo que tem direito à restituição do que foi pago indevidamente, tendo em vista a anulação do tributo nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0000328-38.2021.8.27.2726, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, o que é vedado pela legislação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para condenar o Estado do Tocantins a pagar, em favor da parte requerente, o montante de R\$ 22.067,75 (vinte e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o efetivo desembolso (16/12/2021 - conforme comprovante juntado no evento 1,ANEXOS PET INI6) e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação válida.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais (artigo 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inciso II do CPC).

Cumpra-se nos termos do provimento 02/2023/CGJUS/TJTO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para ciência e para, querendo, renunciarem ao prazo recursal. Cumpra-se.

Miranorte – TO, data científica no sistema.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9000358v3** e do código CRC **711d4036**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO GAGLIARDI
Data e Hora: 2/8/2023, às 15:22:27

0000261-05.2023.8.27.2726

9000358 .V3